

A **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.066.670/0001-00, por seus procuradores constituídos e conforme abaixo indicados, na qualidade de Administradora Fiduciária do Fundo e a **GÁVEA INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.100, 7º andar, salas 701 e 702, parte, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.669.128/0001-66, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pelo Ato Declaratório nº 11.165, de 14.07.2010, por seus procuradores constituídos, na qualidade de **Prestador de Serviços Essenciais** do **SPEED AB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**, inscrito no CNPJ/MF **35.812.870/0001-40**, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 (“RCVM 175”), vem pelo presente Instrumento, rerratificar o Instrumento Particular de Alteração do Anexo da Classe do Regulamento do Fundo, efetivado em **09.06.2025**, que promoveu a alteração do Regulamento do FUNDO, relativamente ao Capítulo da “Remuneração e Demais Despesas da Classe” para alterar o Artigo 10 do Anexo da Classe, a fim de ajustar o Capítulo da “Remuneração e Demais Despesas da Classe”.

Desta forma:

Onde se lê:

Artigo 10 - Pela prestação dos serviços de administração, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a escrituração da emissão e resgate de cotas (“Administração”), gestão da carteira, a distribuição de cotas, a Classe pagará sobre o valor do patrimônio líquido da Classe os percentuais indicados no quadro abaixo:

Taxas	%	Faixa do PL (R\$)	Observação
Administração	0,070	De R\$ 0,01 (um centésimo de reais) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).	Varia com a Faixa de PL.(taxa máxima 0.07%) / Mínimo de R\$4,500.00

Administração	0,055	Acima de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	Varia com a Faixa de PL.(taxa máxima 0.07%) / Mínimo de R\$4,500.00
Administração	0,035	Acima de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).	Varia com a Faixa de PL.(taxa máxima 0.07%) / Mínimo de R\$4,500.00
Administração	0,030	Acima de 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).	Varia com a Faixa de PL.(taxa máxima 0.07%) / Mínimo de R\$4,500.00
Gestão	0,000	De R\$ 0,01 (um centésimo de reais) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).	N.A.
Gestão	0,000	Acima de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	N.A
Gestão	0,000	Acima de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).	N.A
Gestão	0,000	Acima de 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).	N.A
Distribuição	Não há	Não há	Não há

Parágrafo Terceiro - As taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, com exceção da taxa máxima de distribuição que será paga até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Leia-se:

Artigo 10 – As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Parágrafo Primeiro - Durante o Prazo de Duração, a Classe pagará a Administradora uma Taxa de Administração para remunerar os serviços de administração, controladoria e escrituração de Cotas conforme abaixo (“Taxa de Administração”):

- (i) caso o Patrimônio Líquido seja inferior ou igual a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,070% a.a. (setenta milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido;
- (ii) caso o Patrimônio Líquido seja superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e inferior ou igual a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,055% a.a. (cinquenta e cinco milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido;
- (iii) caso o Patrimônio Líquido seja superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e inferior ou igual a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,035% a.a. (trinta e cinco milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido; e
- (iv) caso o Patrimônio Líquido seja superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,030% a.a. (trinta milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Segundo - Será observada remuneração mínima mensal equivalente a R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para a Taxa de Administração, a qual será acrescida da parcela fixa mensal de R\$600,00 (seiscentos reais) relativa à escrituração das Cotas.

Parágrafo Terceiro - Durante o Prazo de Duração, a Classe pagará ao Custodiante, para remunerar os serviços de custódia, uma taxa de custódia que terá como remuneração o percentual de 0,030% (trinta milésimos por cento) ao ano calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe (“Taxa Máxima de Custódia”).

Parágrafo Quarto - A Taxa de Administração e a Taxa Máxima de Custódia serão calculadas na base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e serão provisionadas por dia útil e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quinto - Os valores fixos em reais referidos neste Artigo serão corrigidos anualmente pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir do início da prestação de serviços pela Administradora.

Parágrafo Sexto - Não será devida pela Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição de suas cotas a título de “Taxa Máxima de Distribuição”.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE RERRATIFICAÇÃO DO
REGULAMENTO DO SPEED AB FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES,
CNPJ/MF Nº 35.812.870/0001-40**

Regulamento do FUNDO e seu anexo consolidado passam a vigorar e a fazer parte integrante do presente Instrumento Particular de Adaptação, na forma de anexo, com vigência a partir da publicação no site da CVM.

Núcleo Cidade de Deus, Osasco, SP, 08 de julho de 2025.

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Administrador

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O SPEED AB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, doravante denominado “Fundo”, constituído originalmente sob a denominação “SPEED FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA”, teve sua categoria transformada de “Fundo de Investimento em Participação” para “Fundo de Investimento Financeiro”, tipificado como “em Ações”, no fechamento do dia 18 de dezembro de 2023, com prazo de duração de 7 (sete) anos contados da data do seu início de funcionamento, prorrogável mediante deliberação da Gestora, em Assembleia geral de Cotistas (“Prazo de Duração”), regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e seu Anexo Normativo I (“Resolução CVM 175”), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos, fechada, do tipo “Ações”, nos termos da Resolução CVM 175, (“Classe”), e restrita e destinada a Investidores Profissionais conforme definido na Resolução CVM 30, designados individualmente, apenas “Cotista”, e quando tomados coletivamente denominados “Cotistas”.

Parágrafo Segundo - O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição e ao carregamento de Valores Mobiliários de emissão da Armac Locação, Logística e Serviços S.A., empresa de capital aberto (B3: ARML3), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.242/184/0001-04 (“Companhia Investida”).

Parágrafo Terceiro – A Classe é constituída com um patrimônio próprio e responde apenas por obrigações próprias da Classe.

Parágrafo Quarto - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns à Classe. O anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe (“Anexo”).

Parágrafo Quinto - Todas as referências às “Cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob no 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco,

SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela CVM, por meio do Ato Declaratório no 3067, de 06.09.1994, doravante denominada “Administradora”.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **GÁVEA INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.100, 7º andar, salas 701 e 702, parte, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.669.128/0001-66, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 11.165, de 14.07.2010, doravante denominada “Gestora”.

Parágrafo Primeiro - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN 18RPTM.99999.SL.076.

Parágrafo Segundo - A Gestora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro – A Gestora, observadas as limitações deste Regulamento e Anexo, detém, com exclusividade, todos os poderes: (i) de gestão da Carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes à Companhia Investida e aos Ativos Financeiros e modalidades operacionais que integrem a Carteira; (ii) para negociar e contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, os ativos da Carteira e os intermediários para realizar operações em nome do Fundo e/ou da Classe, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos da Carteira e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo e/ou Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade

e (iii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos da Carteira detidos pelo Fundo e/ou Classe, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe está à disposição dos Cotistas no site da CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e seu Anexo e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou à Classe que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS À CLASSE

Artigo 6º - A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação à Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo e/ou na Classe não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente da Classe.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pela Classe, ou seja, a Classe poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe. Da mesma forma, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão debitadas do patrimônio líquido da Classe. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de atribuição à Classe.

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente do Fundo e da Classe;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

X- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;

XI – despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XII – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;

XIII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

XIV - despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado;

XV - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XVII - Taxa de Administração e taxa de gestão, incluindo, se aplicável, parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

XVIII - montantes devidos a fundos e/ou classes investidas na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XIX - Taxa Máxima de Distribuição;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;

XXI - despesas com prêmios de seguro, incluindo, mas não se limitando a Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores – D&O, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da Classe e/ou do Fundo entre bancos;

XXII – contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

XXIII – Taxa Máxima de Custódia.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo e/ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e/ou da Classe e que sejam de interesse de Cotistas da Classe deverão ser deliberadas em Assembleia Geral ou Especial, respectivamente, conforme o caso (“Assembleia de Cotistas”), poderão participar da Assembleia de Cotistas todos aqueles que constem do registro de Cotistas da Classe junto à Administradora.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classe conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, este deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- I - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV - o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo e/ou a Classe no que se refere à matéria em votação; e

- V - o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I - os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II - houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas da Classe, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais Cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Oitavo - O Cotista que tiver interesse conflitante no que se refere à matéria em votação na Assembleia de Cotistas, deverá se manifestar previamente ao início da Assembleia de Cotistas, sem prejuízo do dever de diligência da Gestora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na

maioria dos votos recebidos, observados ainda os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – Na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro deste Artigo, somente serão considerados os votos recebidos por meio de comunicação escrita ou eletrônica recebidos com no mínimo 1 (um) dia de antecedência à realização da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 11 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo e da Classe;
- II - a destituição ou substituição da Administradora ou da Gestora, bem como sobre a escolha dos respectivos substitutos;
- III - a emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;
- IV - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- V - a alteração do Regulamento e Anexo, com exceção do disposto no Parágrafo Sexto abaixo;
- VI - o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- VII - a alteração de quaisquer dos limites de concentração e diversificação aplicáveis à Carteira;
- VIII - a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;
- IX - aumento ou alteração do critério de cálculo da Taxa de Administração e/ou da Taxa Máxima de Custódia e instituição de cobrança da taxa de gestão pela Gestora;
- X - a prorrogação do Prazo de Duração;
- XI - a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do Fundo ou da Classe;
- XII - a alteração das regras previstas neste Regulamento ou no Anexo para amortização e resgate de Cotas;
- XIII - eventuais hipóteses de Conflito de Interesses; e

- XIV - a inclusão de Encargos não previstos no Regulamento ou Anexo ou na regulamentação aplicável ou a alteração dos limites previstos no Regulamento ou Anexo.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com exceção das deliberações sobre:

- (i) as matérias descritas nos incisos V, XIII e XIV do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas subscritas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
- (ii) as matérias descritas nos incisos II, VI, IX e XI do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável; e
- (iii) as matérias descritas nos incisos III, IV, VII, VIII, X e XII do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, além da aprovação expressa da Gestora.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do Artigo 11, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de aprovações das Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral ou Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos que possuir representativa da quantidade de Cotas da Classe, observado que os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas não têm direito a voto.

Parágrafo Quarto - As matérias que sejam de interesse da Classe (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da Classe, deverão ser deliberadas, se já não previstos na forma do Parágrafo Primeiro e Segundo deste Artigo 11, conforme os critérios e quóruns previstos no Anexo, se assim vier a ser disposto.

Parágrafo Quinto – Sem prejuízo do disposto na Regulamentação aplicável, a Gestora poderá votar nas Assembleias de Cotistas na qualidade de representante dos fundos de investimento por ela geridos que sejam Cotistas da Classe.

Parágrafo Sexto – O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 13 – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas classes e/ou criar subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos à Classe, as quais serão devidamente registradas perante a CVM.

Artigo 14 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo e/ou Classe (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1o andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: www.bradescobemdtvm.com.br

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br

Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 15 - O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos,

conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, as despesas correspondentes ao referido envio serão debitadas do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo Quarto – Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo e/ou da Classe passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (www.bradescobemdtvm.com.br).

Parágrafo Quinto - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento e de seu Anexo, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pela Administradora e/ou pelo prestador de serviço de distribuição de cotas.

Artigo 16 - Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações do Fundo ou da Classe e da Companhia Investida e dos Ativos Financeiros investidos pela Classe (“Informações Confidenciais”), exceto nas hipóteses em que tais Informações Confidenciais passem a ser públicas ou que sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas (i) com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou (ii) se o Cotista for obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada, por escrito, da referida ordem, previamente ao fornecimento da Informação Confidencial pelo Cotista.

Artigo 17 – A Administradora e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé e, nas seguintes hipóteses consideradas de potencial conflito de interesses (“Conflito de Interesses”), submeter à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas ou Especial, conforme aplicável, qualquer transação e/ou contratação entre: (i) o Fundo e/ou a Classe e a Administradora e/ou a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas; ou (ii) o Fundo e/ou a Classe e qualquer entidade administrada e/ou gerida pela Administradora e/ou a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas; ou (iii) a Gestora e os emissores dos Ativos Financeiros, exceto pela gestão dos investimentos nos Ativos Financeiros; ou (iv) os emissores dos Ativos Financeiros e as entidades geridas pela Gestora e suas Partes Relacionadas.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas deverão informar à Gestora, a qual informará aos demais Cotistas, sobre qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com o Fundo e/ou a Classe e abster-se-ão de votar nas Assembleias Gerais ou Especiais, conforme for o caso, que venham a ser realizadas para resolução de tal Conflito de Interesses.

Parágrafo Segundo – São consideradas Partes Relacionadas qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau em linha reta de qualquer Cotista, a Administradora, a Gestora e o Custodiante e os distribuidores do Fundo e/ou da Classe (“Parte Interessada”), sociedades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou que estejam sob controle comum em relação a qualquer Parte Interessada, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de Ativos Financeiros administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

**SPEED AB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM
AÇÕES****ANEXO DA SPEED AB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE
INVESTIMENTO EM AÇÕES****CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO**

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **SPEED AB CLASSE DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES** (“Classe”) do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175 ou o significado atribuído no Regulamento e neste Anexo.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe é restrita e destinada a Investidores Profissionais conforme definido na Resolução CVM 30.

Parágrafo Primeiro - Não haverá valor mínimo de aplicação ou manutenção de investimentos na Classe por qualquer Cotista.

Parágrafo Segundo - Podem participar como Cotistas as entidades que desempenhem, em favor da Classe, as atividades de administração, gestão da Carteira e/ou a distribuição de Cotas, observado o artigo 17 do Regulamento.

Artigo 3º – A Classe foi constituída sob a forma “fechada” e do tipo “Ações”, nos termos da Resolução CVM 175, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo o mesmo Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro – A Classe não conta com subclasses.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor por ele subscrito, estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas

respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme inclusive atestado pelo Cotista ao ingressar na Classe por meio do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Resolução CVM 175.

Artigo 4º - As Cotas não serão negociadas em bolsa de valores mobiliários ou mercado de balcão organizado. No entanto, o Fundo e/ou a Classe poderão ser registrados para custódia eletrônica através do SF – Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Parágrafo Primeiro - As Cotas podem ser transferidas, mediante: (i) termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário; e (ii) por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Segundo - A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais regulamentações específicas.

Parágrafo Terceiro - Quaisquer transferências de Cotas deverão ter a anuência prévia e expressa da Gestora, que poderá ser negada a seu exclusivo critério. A Gestora deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 5º – A Classe tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em ativos de renda variável, substancial em ações da Companhia Investida. Em caráter suplementar, a Classe também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação de Carteira dispostos neste Anexo, nos termos da Política de Investimentos.

Parágrafo Primeiro - O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão da Classe e/ou do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe possui compromisso de concentração em renda variável e índices de ações, sendo assim,

poderá incorrer nos fatores de risco descritos neste Anexo e associados à sua Política de Investimentos.

Artigo 6º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	Limites Máximo por Modalidade
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	33%	100%
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1) acima.	0%	33%	
3) Ações, bônus e recibos de subscrição cupons, certificados de depósito de valores mobiliários, bem como quaisquer outros ativos decorrentes destes, em qualquer caso, desde que o ativo tenha sido emitido por companhias abertas e objeto de oferta pública.	67%	100%	
4) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	0%	
5) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	0%	
6) Ouro financeiro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito e em negociações realizadas em mercado organizado.	0%	0%	
7) Certificados de depósito de ações ("BDR-Ações"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	0%	
8) Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	0%	

9) Certificados de depósito de ETF sediado no exterior (“BDR-ETF”), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	0%	
10) Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras (exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima), e operações compromissadas lastreadas nesses ativos.	0%	0%	0%
11) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima.	0%	0%	
12) Contratos derivativos, referenciados nos ativos listados nos itens (15) a (32) abaixo.	0%	0%	
13) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros (“FIF”) e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro (“FIC-FIF”) destinadas ao público em geral.	0%	0%	0%
14) Cotas de classes de fundos de índice (ETF’s) admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	0%	
15) Cotas de FIF e Cotas de FIC-FIF destinadas a Investidores Qualificados.	0%	0%	0%*
16) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário (“FII”).	0%	0%	
17) Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”).	0%	0%	
18) Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de FIDC (“FIC-FIDC”).	0%	0%	
19) Cotas de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados (“FIDC NP”).	0%	0%	

20) Cotas de FIC-FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados (“FIC FIDC – NP”).	0%	0%	
21) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM.	0%	0%	
22) Certificados de recebíveis.	0%	0%	
23) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme regulamentação CVM.	0%	0%	
24) Cotas de FIF e cotas de FIC-FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.	0%	0%	
<u>*O limite de 20% para o respectivo conjunto de ativos será computado como de 40% caso os 20% adicionais ao limite original sejam compostos por ativos daquele grupo que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que os ativos estejam admitidos à negociação.</u>			
25) Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais (“FIAGRO”).	0%	0%	0%**
26) Cotas de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	0%	0%	
27) Cotas de classes de fundos de investimento em participações (“FIP”).	0%	0%	
<u>**O limite de 15% para o respectivo conjunto de ativos será computado como de 25% caso os 10% adicionais ao limite original sejam compostos por ativos daquele grupo que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação.</u>			

28) Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo-hoteleiros.	0%	0%	0%
29) Créditos de descarbonização – CBIO e créditos de carbono. conforme regulamentação CVM.	0%	0%	
30) Criptoativos* engloba o investimento direto em criptoativos e/ou em cotas de fundos locais, fundos offshore e/ou ETFs offshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição em criptoativos, não devem ser computados em tal limite a posição em ETFs onshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição a criptoativos.	0%	0%	
31) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	0%	
32) Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.	0%	0%	
*desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.			
Política de utilização de instrumentos derivativos	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	NÃO		
1.1) Alavancagem e/ou Posicionamento e/ou Proteção.	0%	0%	
2) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo,	0%	0%	

indiretamente, está exposto a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.		
Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
1) Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor, exceto em relação às operações descritas no item (2) abaixo.	0%	100%
2) Limite de margem bruta requerida máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor, relacionadas às posições compradas e vendidas de ativos e derivativos do mercado de renda variável, cujo resultado seja preponderantemente proveniente da diferença entre as posições (<i>long & short</i>).	0%	0%
Limites por emissor*	Mín.	Máx.
1) União Federal.	0%	33%
2) Fundo de Investimento.	0%	0%
3) Instituição financeira.	0%	0%
4) Companhia aberta e, no caso de aplicações em BDR-Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos da regulamentação em vigor específica.	0%	100%
5) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2.	0%	0%
6) Pessoa natural ou Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	0%
7) Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	0%	100%
8) Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em	0%	0%

mercado organizado			
9) Cotas de classes tipificadas como “Ações”	0%	0%	
10) ETF de ações	0%	0%	
11) BDR-ETF de ações	0%	0%	
Os limites por emissor para companhias abertas nos termos do item 4) acima contemplam também as companhias abertas ou assemelhadas sediadas em mercados internacionais cujas ações servem de lastro aos BDR-Ações.			
O investimento nos ativos financeiros referidos nos itens 7) a 11) acima não estão sujeitos aos limites por emissor acima, podendo a Classe estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração com os riscos daí decorrentes, conforme indicado.			
Crédito Privado*	Mín.	Máx.	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	0%	
*O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro “Limites por Ativos Financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.			
Operações com a Administradora, Gestora e ligadas.	Mín.	Máx.	Total
1) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	20%	20%
2) Cotas de classes de fundos de investimento administradas pela Administradora ou partes relacionadas.	0%	100%	100%
3) Cotas de classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Gestora e empresas ligadas.	0%	100%	
4) Ações de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto ações que integrem índice geral representativo das ações de maior	Vedado		

negociabilidade no mercado brasileiro.		
5) Contraparte com Administradora e/ou partes relacionadas.	Permite	
6) Contraparte com a Gestora e/ou empresas ligadas.	Permite	
Limites de Investimentos no Exterior	MÍN.	MÁX.
1) Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior ("Fundos no Exterior"), observado o disposto neste Regulamento.	0%	0%
Outras Estratégias		
1) Day trade	Vedado	
2) Operações a descoberto	Vedado	
3) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.	Vedado	
4) Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Permite	

Artigo 7º - A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo

normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 8º - A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto acima, a Classe contará com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação, nos termos do Capítulo VI deste Anexo.

Artigo 9º - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I - Risco de Mercado - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

III - Risco Operacional - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

IV- Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.

V - Risco de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe.

VI - Risco de Derivativos - Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para as Classes que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas a Classe.

VII - Risco Sistemico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

VIII - Risco de Mercado Externo - A Classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de outras Classes que invistam no exterior consequentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IX - Riscos relacionados ao Órgão Regulador - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

X - Risco Tributário - composição de carteira da Classe enquadrada no regime tributário aplicável a Classe de Ações, que obriga a Classe a possuir no mínimo 67% da carteira em ativos de renda variável. Entretanto, não há garantias para manutenção de tal procedimento, de modo que a Classe poderá perder tal condição, passando a ser caracterizado como classe de Investimento de Curto Prazo ou Longo Prazo, ficando o

Cotista sujeito a cobrança de IR pelo come-cotas semestral e com possível aumento da correspondente alíquota.

XI - Risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre os emissores dos ativos no exterior - Pelo fato dos emissores serem estrangeiros, o padrão de divulgação de informações seguirá o exigido por órgãos reguladores também estrangeiros e, portanto, diferente daquele adotado pelo Brasil. Adicionalmente as demonstrações financeiras, fatos relevantes e relatórios dos emissores, serão publicados em língua estrangeira.

XII - Risco de Perdas Patrimoniais - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

XIII - Risco de Capital - A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para a Classe, inclusive a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

XIV - Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Ilimitada - Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas estarão obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe.

CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO

Artigo 10 – As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Parágrafo Primeiro - Durante o Prazo de Duração, a Classe pagará a Administradora uma Taxa de Administração para remunerar os serviços de administração, controladoria e escrituração de Cotas conforme abaixo (“Taxa de Administração”):

- (i) caso o Patrimônio Líquido seja inferior ou igual a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,070% a.a. (setenta milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido;

- (ii) caso o Patrimônio Líquido seja superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e inferior ou igual a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,055% a.a. (cinquenta e cinco milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido;
- (iii) caso o Patrimônio Líquido seja superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e inferior ou igual a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,035% a.a. (trinta e cinco milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido; e
- (iv) caso o Patrimônio Líquido seja superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,030% a.a. (trinta milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Segundo - Será observada remuneração mínima mensal equivalente a R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para a Taxa de Administração, a qual será acrescida da parcela fixa mensal de R\$600,00 (seiscentos reais) relativa à escrituração das Cotas.

Parágrafo Terceiro - Durante o Prazo de Duração, a Classe pagará ao Custodiante, para remunerar os serviços de custódia, uma taxa de custódia que terá como remuneração o percentual de 0,030% (trinta milésimos por cento) ao ano calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe (“Taxa Máxima de Custódia”).

Parágrafo Quarto - A Taxa de Administração e a Taxa Máxima de Custódia serão calculadas na base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e serão provisionadas por dia útil e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quinto - Os valores fixos em reais referidos neste Artigo serão corrigidos anualmente pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir do início da prestação de serviços pela Administradora.

Parágrafo Sexto - Não será devida pela Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição de suas cotas a título de “Taxa Máxima de Distribuição”

Artigo 11 - A Gestora não fará jus ao recebimento de taxa de gestão e nem ao recebimento de taxa de performance.

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 12 – As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro – As Cotas da Classe serão colocadas junto aos investidores por meio de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM 160 e posteriores alterações.

Parágrafo Segundo – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Parágrafo Terceiro – Além da apresentação de toda a documentação necessária, o Cotista deverá também atestar, conforme o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Res. CVM 175/22, a sua ciência dos riscos decorrentes da ausência de limitação de responsabilidade e eventual necessidade de cobrir eventual patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto – O valor da Cota da Classe será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o Classe atua (“Cota de Fechamento”).

Artigo 13 – O prazo para subscrição das Cotas será de 6 (seis) meses a contar da data de início da respectiva distribuição de Cotas, conforme disposto na Res. CVM 160/22.

Artigo 14 – A Classe poderá realizar amortizações de Cotas. A Administradora realizará amortizações conforme orientação da Gestora, sendo certo que após a recomendação, a Administradora deverá proceder com amortização aos Cotistas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da data da recomendação. A amortização deverá ser realizada concomitantemente para todos os Cotistas, levando-se em consideração o valor do correspondente da Cota do Cotista.

Artigo 15 – As integralizações e as amortizações de Cotas da Classe podem ser efetuadas em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Primeiro – É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das Cotas da Classe, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

I – os ativos financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da Classe devem ser previamente aprovados pela Gestora e compatíveis com a Política de Investimento da Classe; e

II - a integralização das Cotas da Classe deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos financeiros à Classe, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização.

Artigo 16 – Não haverá resgate de Cotas a não ser pelo término do Prazo de Duração ou liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - No caso do encerramento da Classe pelo término do Prazo de Duração, as Cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do Prazo de Duração e o respectivo pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, o pagamento do resgate das Cotas da Classe será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva Assembleia de Cotistas, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro e Segundo acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da Carteira da Classe aos Cotistas, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 17 - A Classe poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia de Cotistas que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características.

Parágrafo Primeiro – Na emissão de novas cotas, para fins de conversão de cotas, será considerado o valor da cota do próprio dia da integralização, observado o Parágrafo Terceiro do Artigo 12, acima.

Parágrafo Segundo – Na hipótese da Assembleia de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos ou em classe de cotas de investimento em cotas de investimento.

Parágrafo Terceiro – Durante o período de distribuição, se a quantidade mínima de cotas de classe definida na Assembleia de Cotistas for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 18 - A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 19 - A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõe a Carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente ao Administrador sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a Administradora divulgará o valor da Cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da Carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho

aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 20 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 11 do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe, compete à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar sobre outras matérias de interesse específico da Classe que venham necessitar de tal deliberação, aplicando-se as disposições do Capítulo V do Regulamento em relação à convocação, quóruns e demais disposições em relação a Assembleias de Cotistas.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 21 - As operações da Carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Artigo 22 - Os cotistas do Fundo sofrerão tributação na fonte, exclusivamente no resgate de Cotas, sobre os rendimentos auferidos no período, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Primeiro - A Administradora e a Gestora buscarão manter composição de carteira do Fundo adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo Segundo - Não há incidência de Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

Artigo 23 - Sem prejuízo do disposto acima, as informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página da Administradora.

CAPÍTULO IX - INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Artigo 24 – A Classe não fará novos investimentos além do investimento já realizado na Companhia Investida.

Artigo 25 – O desinvestimento da Classe em relação a Companhia Investida será realizado mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível.

Parágrafo Primeiro - As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Parágrafo Segundo - A Classe não realizará reinvestimentos.

CAPÍTULO X - CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Artigo 26 – A Classe buscará participar do processo decisório da Companhia Investida, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle dessa Companhia Investida, da celebração de acordo de acionistas, ou ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Único - Observado o disposto acima, fica desde já certo que o exercício de controle acionário da Companhia Investida não é condição necessária para a participação da Classe no capital social da Companhia Investida.

CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO

Artigo 27 – A Classe será liquidada quando: (i) da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) pelo encerramento do Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência da liquidação da Classe, de acordo com as orientações e instruções da Gestora, a Administradora: (i) liquidará todos os Ativos Financeiros; (ii) realizará a alienação dos demais ativos integrantes da Carteira; (iii) realizará o pagamento dos Encargos; e (iv) realizará a amortização e/ou o resgate das Cotas, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Na liquidação da Classe, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores de suas

Cotas, e no limite desses valores, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 28 – Caso no momento de sua liquidação a Classe possua ativos remanescentes em sua Carteira, uma das seguintes providências deverá ser tomada, mediante orientação da Gestora, de modo que seja escolhida a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:

- (i) vender os ativos remanescentes da Carteira em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados, ou em transações privadas, caso os ativos não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; ou
- (ii) desde que previamente aprovado pela Assembleia de Cotistas, distribuir os ativos remanescentes, mediante entrega aos Cotistas, na proporção dos valores de suas Cotas, da Companhia Investida e/ou dos direitos da Classe representativos dos ativos remanescentes, pelo valor que os ativos remanescentes estavam registrados no Patrimônio Líquido de apuração do valor da Cota que deu base a entrega aos Cotistas, o qual deverá ser mensurado nos termos da regulamentação aplicável (valor justo etc.). A distribuição dos ativos remanescentes prevista neste Artigo ocorrerá diretamente entre as partes, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

Parágrafo Primeiro - Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos remanescentes da Classe, conforme mencionadas neste Artigo 28, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

Parágrafo Segundo - Após a divisão dos ativos remanescentes da Classe entre os Cotistas, a Administradora deverá submeter à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro - Para fins da distribuição de ativos remanescentes de que trata o item “(ii)” do caput deste Artigo 28 no caso de: (i) entrega de ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou dos direitos da Classe na Companhia Investida aos Cotistas, a Administradora deverá proceder à transferência de titularidade de tais ativos, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, à Administradora deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.

Parágrafo Quarto - Caso a liquidação da Classe seja realizada de acordo com o item “(ii)” do caput do Artigo 28 e: (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente uma parcela ou a totalidade dos ativos remanescentes que estão sendo distribuídos, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou (ii) os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos remanescentes, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção do valor dos ativos remanescentes atribuídos a tal Cotista em relação ao total do valor dos ativos remanescentes atribuídos aos Cotistas que fizerem parte do condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Artigo 29 – Em qualquer das hipóteses de liquidação da Classe, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Único - A liquidação da Classe será gerida pela Administradora, observado o que dispõe o presente Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia de Cotistas.

Artigo 30 – A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio de acordo com os critérios previstos neste Anexo entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia de Cotistas que deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe.

Parágrafo Único - Quando do encerramento e liquidação da Classe, a Empresa de Auditoria deverá emitir parecer atestando a conformidade das demonstrações contábeis elaboradas em decorrência da liquidação da Classe.

CAPÍTULO XII - SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 31 – Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, a substituição da Administradora e/ou da Gestora se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias endereçado a cada Cotista, à CVM e a Administradora ou a Gestora, conforme o caso;
- (ii) destituição ou substituição por deliberação da Assembleia de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento e Anexo, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou

- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade da Administradora ou da Gestora.

Artigo 32 – Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará a Administradora obrigada a convocar, imediatamente, Assembleia de Cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação: (i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) à CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens “(i)” e “(ii)” deste item.

Artigo 33 – No caso de descredenciamento da Administradora, a CVM deverá nomear o administrador temporário até a eleição do novo administrador.

Artigo 34 – No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação enviada pela Administradora e/ou pela Gestora, sob pena de liquidação da Classe.

Artigo 35 – Caso o substituto não seja indicado na Assembleia de Cotistas e/ou por qualquer motivo o mesmo não venha a substituir a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, no prazo previsto no Artigo 34 acima, a Administradora convocará uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe. Se a Assembleia de Cotistas não indicar um novo administrador e/ou gestor, a Classe será automaticamente liquidada.

Artigo 36 – A Assembleia de Cotistas que vier a aprovar o novo administrador ou gestor, em decorrência da renúncia, destituição ou do descredenciamento da Administradora ou da Gestora, conforme aplicável, deverá determinar a remuneração a que este novo administrador ou gestor fará jus, bem como a forma como o novo administrador ou gestor receberá o pagamento desta remuneração, observado que, em qualquer hipótese, todos os direitos da Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso, previstos neste Anexo e/ou no Regulamento deverão ser efetivamente preservados, incluindo, mas não se limitando, ao recebimento da Taxa de Administração pela Administradora.

Artigo 37 – Nos casos de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição por deliberação dos Cotistas da Administradora este continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a sua remuneração prevista na Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento.

Artigo 39 – A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 40 – A Classe amortizará em favor dos Cotistas, na proporção de suas participações, as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

Artigo 41 – No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.

* * *

GLOSSÁRIO

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

"ANBIMA"	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Ativos Financeiros"	Significa os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados na Companhia Investida, nos termos deste Anexo: (i) cotas de emissão de fundos classificados como "Renda Fixa" ou "Referenciado DI", regulados pela Resolução CVM 175, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, ou entidades a eles relacionadas; (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; e (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN, observado ainda que a Assembleia de Cotistas, poderá aprovar outros ativos financeiros a serem investidos pela Classe, conforme o caso.
"B3"	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
"BACEN"	Significa o Banco Central do Brasil.
"Carteira"	Significa a carteira de investimentos da Classe, formada por Valores Mobiliários e Ativos Financeiros.
"CCBC"	A Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
"CNPJ"	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
"Código Civil"	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"CVM"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"D&O"	Significa apólice de seguros da modalidade <i>Directors & Officers (D&O) liability insurance</i> ou equivalente.
"Dia Útil"	Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste

	Anexo não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
“Empresa de Auditoria”	Significa uma empresa de auditoria independente registrada na CVM.
“IGP-M”	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe.
“Partes Relacionadas”	Significam, com relação a uma Pessoa: (i) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou que exerçam controle comum.
“Pessoa”	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, associação, sociedade por ações, sociedades sem personalidade jurídica, ou qualquer outra pessoa.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Valores Mobiliários”	Significam ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ações e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias abertas e/ou fechadas, títulos e valores mobiliários representativos dessas participações, devendo estar necessariamente em consonância com os objetivos da Classe, nos termos deste Anexo e da regulamentação em vigor.

* * *